

## **DECISÃO N° 2930592, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**Processo nº 25351.483968/2021-43**

**AIS nº 3979069210 - GGFIS**

**Autuada: MAGAZINE LUIZA S.A**

A empresa **MAGAZINE LUIZA S.A** foi autuada em 08/10/2021 por realizar promoção comercial irregular de fórmulas infantis para lactentes, mamadeiras, bicos e chupetas na internet, acesso em 08/04/2021, sendo novamente constatadas em 01/09/2021, mesmo após o recebimento de notificação; e por não responder e atender a Notificação nº 3045232/21-5, recebida por AR em 10/08/2021, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 11/12/2021 (fls. 31), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0213395/22-4), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 93), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega a falta de atendimento aos padrões de informática na redação do AIS, por ter sido indicado apenas o link da página principal da plataforma do Magazine Luiza, omitindo os dados completos da URL que possibilitariam a individualização de cada produto e a propaganda considerada irregular. Diz que exerce de forma responsável e pró-ativa o papel de monitoramento de produtos irregulares anunciados por seus parceiros, contribuindo com a fiscalização da ANVISA no comércio eletrônico do varejo. Defende a inexistência de sua responsabilidade por se tratar de uma plataforma marketplace, isto é, apenas fornece apenas o espaço para lojas, mas assume a correta postura preventiva, monitoramento contínuo e até mesmo a aplicação de punições aos parceiros comerciais que deixam de observar as condições do Termo de Credenciamento. Requer a nulidade do AIS e o arquivamento do processo (fls. 34/91).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 16/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a não utilização de padrões de informática na redação do Auto de Infração conforme alegado pela defesa não extingue a infração cometida. Assevera que a Autuada participa do processo da comercialização, referente à exposição à venda, propaganda do produto, compra e pagamento, incluindo a participação nos lucros. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 95/98).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos de fls. 03/20.

Importante destacar que a promoção comercial irregular averiguada no site da Autuada trata-se de atividade informativa e de persuasão, isto é, realização de publicidade e propaganda, cujo objetivo é induzir a venda ou aquisição do produto. Ao realizar promoção comercial de fórmulas infantis para lactentes, mamadeiras, bicos e chupetas a empresa infringiu os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.265/2006 e o art. 5º e 6º do Decreto nº 9.579/2018.

A Autuada é responsável pela má escolha de seus contratantes, revendedores do produto (*culpa in eligendo*) e pela responsabilidade de acompanhar o cumprimento das normas sanitárias por esses parceiros (*culpa in vigilando*). Destaque-se o entendimento da Procuradoria da ANVISA no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que analisou as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o alcance da Lei nº 6.437/77.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Destaca o previsto no artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977,

onde dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Acrescenta que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Neste parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Acerca do descumprimento da notificação, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Notadamente Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 115) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 98).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular, conforme abaixo estabelecido:**

**1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular de fórmulas infantis para lactentes (Fórmula Infantil Nestlé Leite Pré NAN - 400 g);**

**2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular de fórmulas infantis para lactentes (Fórmula Infantil para Lactentes, marca Enfamil Premium 1- 800 g)**

**3) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular de chupetas (Chupeta Ultra Air Dupla Night Time 0 a 6 meses menino - Avent);**

**4) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular de mamadeiras (Kit 2 Mamadeiras Clássicas Anticólica - Avent 125/260ml - Cristal;**

**5) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular de bicos (Bico Mamadeira Avent Pétala Fluxo Variável - 2un.); e**

**6) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não responder e atender a Notificação nº 3045232/21-5, recebida em 10/08/2021.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2930592** e o código CRC **3EC92C76**.

---